



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2021.

Ofício GP-DEA n°. 953/2021
PG n°. 167/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a **Moção n.º 36/2021**, aprovada durante os trabalhos da 27ª. sessão ordinária, ocorrida em 03 de agosto do corrente exercício.

Dando conhecimento do deliberado e agradecendo antecipadamente a atenção, renovamos expressões de estima e respeito.


Gislene Cristiane Bueno
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

MOÇÃO Nº 36/2021

C.M.E.B.P.	
PROT.GERAL N.º	167/21
Fls.	02
a)	<i>[Signature]</i>

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, manifestando **APOIO** deste Legislativo ao Projeto de Lei nº 3.749/2020, de autoria do Senador Romário, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

ANEXO: cópia do referido projeto de lei.

APROVADO POR UNANIMIDADE	
Sala das Sessões	03/08/2021
<i>[Signature]</i>	
Presidente da Câmara	

JUSTIFICATIVA

1. A Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, foi fundamental para a inclusão social desses cidadãos, na medida em que inscreveu no ordenamento jurídico brasileiro todos os seus direitos e as diretrizes que o Poder Público deve seguir para assegurá-los.
2. Apesar dos seus méritos, a referida lei nada fala sobre a validade do laudo médico-pericial que identifique o autismo. Atualmente se sabe que essa condição é constitutiva do indivíduo e perdurará por toda a sua vida, sendo um estado permanente. Logo, não é justificável a emissão de laudos com validade determinada.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.	
PROT.GERAL N.º	<u>167,21</u>
Fls.	<u>03</u>
a)	<u>f</u>

3. Tal situação impõe severos ônus às famílias dessas pessoas, que sempre precisarão renovar o documento de tempos em tempos. Sendo assim, a mudança prevista no Projeto de Lei que ora apoiamos, tornando o laudo permanente, é uma medida sensata, que trará mais respeito e razoabilidade ao tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista e a todos os seus familiares.

4. Frente a essas razões **REQUEREMOS**, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno, a remessa desta propositura Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, manifestando **APOIO** deste Legislativo ao Projeto de Lei nº 3.749/2020, de autoria do Senador Romário, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

Casa do Poder Legislativo "Jornalista William Cardoso", 04 de junho de 2021


FABIANA ALESSANDRI
 Vereadora

CÂMARA MUN. BRAGANÇA PTA. 08 Jun 2021 - 15:10:0417-2/2

** EXERÇA SUA CIDADANIA **



C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	167/21
Fls.	04
q)	8

SENADO FEDERAL

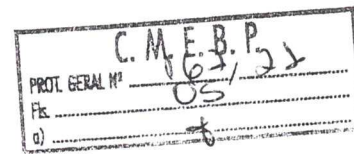
PROJETO DE LEI Nº 3749, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

SF/20253.46514-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 1º**

§ 4º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga.

Nessa esteira de luta contínua, tivemos recentemente a Lei Romeo Mion, que expandiu os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	16721 2
Fls.	08
0)	

Esse diploma trouxe várias medidas alvissareiras, como a previsão de uma carteira de identificação que facilite a comprovação dessa condição, que nem sempre é evidente, e permita o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimentos.

E, aprovar uma lei que determina ser permanente o laudo médico-pericial que identifique o autismo, reflete o fato de que essa condição é constitutiva do indivíduo e é acompanhada por toda sua vida, ou seja, é uma condição permanente no indivíduo.

Deve-se reconhecer o caráter permanente do autismo, de tal forma que não se mostra justificável a emissão de laudos com validade pré-determinada, o que impõe desarrazoado ônus à família das pessoas com tal deficiência. Tal previsão se aplica quer aos procedimentos de avaliação atuais, quer àqueles a serem criados na forma do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

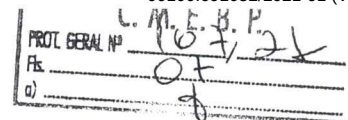
A título de esclarecimento, veja-se que deliberadamente optamos por não alterar a validade de cinco anos da carteira de identificação prevista na Lei Romeo Mion. Assim decidimos porque nos parece sensata, por dois motivos, a necessidade de revalidação quinquenal da carteira – serve como prova de vida do beneficiário, impedindo o uso indevido por terceiros da carteira de titular falecido, como também serve para que a contagem demográfica prevista naquela lei se encontre em permanente atualização.

Solicitamos, portanto, a cooperação dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei que trará maior respeito e razoabilidade ao tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista e de suas famílias.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ





LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - parágrafo 3º do artigo 98
- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana; Lei de Proteção aos Autistas - 12764/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>
 - artigo 1º



SENADO FEDERAL
Presidência

Ofício nº 1640.2021-PRESID

Brasília, 9 de setembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora

Gislene Cristiane Bueno

Presidente da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista/SP

info@camarabp.sp.gov.br

Assunto: Projeto de Lei nº 3749, de 2020.

Senhora Presidente,

Com os cordiais cumprimentos do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, e, por sua incumbência, venho acusar o recebimento do vosso expediente, datado de 05 de maio do ano corrente, ao tempo de apresentar, de sua parte, manifestação de agradecimento pela contribuição para o bom debate democrático, o que em muito enriquece os trabalhos deste Senado Federal.

2 O entendimento dessa Câmara Municipal foi remetido à Secretaria Geral da Mesa, para fins de ciência e eventual encaminhamento à Comissão atinente, mencionando que a Casa também possui, como mecanismo para o exercício da prática democrática, o portal e-Cidadania <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>, que dispõe de ferramentas para o envio de ideias legislativas, para a participação interativa em audiências públicas e para a consulta pública sobre proposições legislativas. Ao utilizar e divulgar o portal e-Cidadania, estimula-se a maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação desta Casa Legislativa.

3 Por fim, reitera-se que o Senado Federal permanece ao alcance da população para o diálogo e para a busca da melhor condução dos temas de interesse da nação.

Atenciosamente,

João Batista Marques

Chefe de Gabinete

(Assinado digitalmente)





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 55 /2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.091043/2021-09
2. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.091066/2021-13
3. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.091032/2021-11
4. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.091071/2021-18
5. PL nº 5613 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.091017/2021-72
6. PL nº 3749 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.091052/2021-91
7. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.091076/2021-41
8. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.091073/2021-15
9. VET nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.091012/2021-40
10. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.091062/2021-27
11. PLS nº 401 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.091091/2021-99
12. PLC nº 26 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.091088/2021-75
13. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092141/2021-55
14. PL nº 3244 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092150/2021-46
15. PL nº 2634 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090745/2021-67
16. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092143/2021-44
17. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090784/2021-64
18. PL nº 5178 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.089480/2021-54
19. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.090861/2021-86
20. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092139/2021-86
21. PEC nº 22 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092140/2021-19
22. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090866/2021-17
23. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092142/2021-08
24. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092144/2021-99
25. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092146/2021-88



26. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092145/2021-33
27. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092148/2021-77
28. PDL nº 342 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092149/2021-11
29. PL nº 763 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090868/2021-06
30. PL nº 763 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089069/2021-89
31. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.087932/2021-63
32. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.002470/2021-12
33. PEC nº 15 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.002504/2021-79
34. PL nº 401 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.010924/2020-48
35. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.043246/2020-08
36. PLP nº 149 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.044124/2020-21
37. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.077643/2020-75
38. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.077647/2020-53
39. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.077649/2020-42
40. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.112748/2020-88
41. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.168822/2019-87
42. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.168822/2019-87
43. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.168822/2019-87
44. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.168867/2019-51
45. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.170154/2019-58
46. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.170963/2019-60
47. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.171195/2019-61
48. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.175441/2019-54
49. PL nº 3877 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.007303/2021-68
50. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.087371/2021-01
51. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095375/2021-54

Secretaria-Geral da Mesa, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

